



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 7347/2017
C.M. PALMITAL 18/09/17

Nº 16/2017

= PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~015/2017~~-PM =

AS COMISSÕES DE:

Finanças e Justiça

C.M. Palmital, em 20/09/17

Rodolfo Mansoleli
Presidente

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR 102 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal **APROVA:-**

Artigo 1º - O Capítulo III da Lei Complementar nº 102 de 03 de dezembro de 2003 passa a ter as seguintes alterações:

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 59 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constantes da lista de serviços anexa a esta lei complementar, especificada de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 alterada pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa a esta lei complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 60 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 61 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses, previstas nos incisos I a XXV quando o imposto será devido no local da execução do serviço.

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 59 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 65 A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Artigo 62 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras venham a ser utilizadas.

Artigo 63 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista anexa à presente Lei Complementar, quer pelos seus gêneros, quer pelas espécies destes decorrentes.

Artigo 64 - O Município de Palmital, mediante esta lei complementar, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 61 desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

§ 3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Artigo 65 - A base de cálculo do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carroto ou imposto.

§ 5º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 6º - A caracterização do serviço em função de sua permanente execução, ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o empregador desempenhar a atividade.

Artigo 66 - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

- I - pauta que reflita a corrente no Município;
- II - arbitramento, nos casos expressamente previstos;
- III - estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Artigo 67 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita bruta auferida, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao preço corrente no Município;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas de 20% (vinte por cento):

- I - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores, e, retiradas a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - no caso de impossibilidade de cálculo do valor de mão de obra da construção civil, na sua acepção estrita, por falta de elementos, fica facultado à Administração Municipal, o arbitramento desse valor, nos casos e de acordo com a tabela seguinte:

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS:

a)	De 0,01 m ²	Até	70,00 m ²	R\$ 1,31	Por m ²
b)	De 70,01 m ²	Até	100,00 m ²	R\$ 2,00	Por m ²
c)	De 100,01 m ²	Até	150,00 m ²	R\$ 2,67	Por m ²
d)	De 150,01 m ²	Até	250,00 m ²	R\$ 3,35	Por m ²
e)	Acima de		250,00 m ²	R\$ 4,02	Por m ²

§ 3º - Os valores da tabela acima, sofrerão reajustes mensais pelo Índice Nacional da Construção Civil da Fundação Getúlio Vargas.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Artigo 68 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço se revestir de condições excepcionais, a obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

I - Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive, estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o valor do ISS total a recolher;

II - O montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do ISS efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada, ou, tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - Independentemente de qualquer processo fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte e grupos ou setores de atividade.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa, independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada alíquotas aplicáveis, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Artigo 69 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nos casos dos subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.03, 7.01, 9.03, 14.09, 16.01, 16.02, 17.09, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 34.01 a cobrança será através de quantidade de UFM's definidas na lista anexa a esta lei complementar.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Parágrafo Único - Os profissionais que prestam serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não enquadrados como uni- profissionais, o imposto será calculado em função de natureza do serviço ou outros fatores pertinentes e estabelecido anualmente através de decreto do executivo até o dia 30 de setembro do ano anterior ao lançamento do imposto

Artigo 70 - A falta de pagamento do Imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo único - Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária.

Artigo 71 - Das multas por infração:

I- Multa por infração igual a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, os que deixarem de recolher no prazo legal, e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;

II- Multa por infração igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso, ou intuito de fraude.

Artigo 2º - Fica acrescida à Lei Complementar 102/03 o artigo 65-A e seus parágrafos, conforme segue:

Artigo 65 A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima é de 5% (cinco por cento)

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da lista anexa a esta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município de Palmital que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Artigo 3º - A Lista de Serviços constante na Lei Complementar 102/03, passa a vigorar conforme o anexo I.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 18 de setembro de 2017.


JOSÉ ROBERTO RONQUI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

ANEXO I

Subitens	Descrição do serviço	Alíquota	UFMs	
1.	Serviços de informática e congêneres			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%		EPS
1.02	Programação	5%		EPS
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%		EPS
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%		EPS
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%		EPS
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%		EPS
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%		EPS
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%		EPS
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%		EPS
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			EPS
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de	3%		EPS





Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	qualquer natureza.			
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	(Vetado)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%		EPS
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%		LPS
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%		LPS
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%		LPS
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomedicina.	3%		EPS
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%		EPS
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%		EPS
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%		EPS
4.05	Acupuntura.	3%		EPS
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%		EPS
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%		EPS
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%		EPS
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%		EPS



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

4.10	Nutrição.	3%		EPS
4.11	Obstetrícia.	3%		EPS
4.12	Odontologia.	3%		EPS
4.13	Ortótica.	3%		EPS
4.14	Próteses sob encomenda.	3%		EPS
4.15	Psicanálise.	3%		EPS
4.16	Psicologia.	3%		EPS
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%		EPS
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%		EPS
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%		EPS
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%		EPS
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%		EPS
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%		LPS
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%		LPS
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%		EPS
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%		EPS
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%		EPS
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%		EPS
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%		EPS
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen,	3%		EPS



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.			
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%		EPS
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%		EPS
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%		LPS
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%		EPS
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%		EPS
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%		EPS
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%		EPS
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%		EPS
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%		EPS
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%		EPS
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas	5%		LPS





Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).			
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%		EPS
7.04	Demolição.	5%		LPS
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%		LPS
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%		EPS
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%		EPS
7.08	Calafetação.	3%		EPS
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%		LPS
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%		LPS
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%		LPS
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%		LPS
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização,	3%		EPS



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	pulverização e congêneres.			
7.14	(Vetado)			
7.15	(Vetado)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%		LPS
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%		LPS
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%		LPS
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%		LPS
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%		EPS
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%		EPS
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%		EPS
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%		EPS



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%		EPS
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%		EPS
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%		EPS
9.03	Guias de turismo.	5%		EPS
10.	Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%		EPS
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%		EPS
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%		EPS
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%		LPS
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de	3%		EPS



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.			
10.06	Agenciamento marítimo.	3%		EPS
10.07	Agenciamento de notícias.	3%		EPS
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%		EPS
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%		EPS
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%		EPS
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%		LPS
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%		LPS
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%		EPS
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%		LPS
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01	Espectáculos teatrais.	3%		LPS
12.02	Exibições cinematográficas.	5%		LPS
12.03	Espectáculos circenses.	3%		LPS
12.04	Programas de auditório.	3%		LPS
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%		LPS
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%		LPS
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%		LPS
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%		LPS
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%		LPS
12.10	Corridas e competições de animais	5%		LPS
12.11	Competições esportivas ou de destreza física	3%		LPS





Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	ou intelectual, com ou sem a participação do espectador			
12.12	Execução de música	3%		LPS
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%		EPS
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%		LPS
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%		LPS
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%		LPS
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%		LPS
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia			
13.01	(Vetado)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%		EPS
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%		EPS
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%		EPS
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando	3%		EPS



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	ficarão sujeitos ao ICMS			
14	Serviços relativos a bens de terceiros			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%		EPS
14.02	Assistência técnica	3%		EPS
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%		EPS
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%		EPS
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	3%		EPS
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%		EPS
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3%		EPS
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%		EPS
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%		EPS
14.10	Tinturaria e lavanderia	5%		EPS
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%		EPS
14.12	Funilaria e lanternagem	3%		EPS
14.13	Carpintaria e serralheria	3%		EPS
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e	5%		LPS



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	çamento			
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%		EPS/LPS
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%		EPS
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%		EPS
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%		EPS
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%		EPS
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%		EPS
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer	5%		EPS



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo			
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%		EPS
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%		EPS
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%		EPS
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%		EPS
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%		EPS
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio	5%		EPS



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio			
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%		EPS
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%		EPS
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%		EPS
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%		EPS
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a	5%		EPS





Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	crédito imobiliário			
16	Serviços de transporte de natureza municipal			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	3%		EPS
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3%		EPS
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	5%		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%		EPS
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	3%		EPS
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%		EPS
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%		EPS
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%		LPS
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%		EPS
17.07	(Vetado)			
17.08	Franquia (franchising)	5%		EPS
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises	3%		EPS





Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	técnicas			
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%		LPS
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%		EPS
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%		EPS
17.13	Leilão e congêneres	5%		EPS
17.14	Advocacia	3%		EPS
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%		EPS
17.16	Auditoria	3%		EPS
17.17	Análise de Organização e Métodos	3%		EPS
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%		EPS
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%		EPS
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%		EPS
17.21	Estatística	3%		EPS
17.22	Cobrança em geral	5%		EPS
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3%		EPS
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%		LPS
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%		EPS
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação			





Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%		EPS
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%		EPS
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3%		LPS
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,	3%		LPS





Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	logística e congêneres			
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%		LPS
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%		EPS
22	Serviços de exploração de rodovia			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%		LPS
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%		EPS
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%		EPS
25	Serviços funerários			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%		EPS





Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%		EPS
25.03	Planos ou convênio funerários	3%		LPS
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%		LPS
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%		EPS
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3%		EPS
27	Serviços de assistência social			
27.01	Serviços de assistência social	3%		EPS
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%		EPS
29	Serviços de biblioteconomia			
29.01	Serviços de biblioteconomia	3%		EPS
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%		EPS
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%		LPS
32	Serviços de desenhos técnicos			
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%		EPS
33	Serviços de desembaraço aduaneiro,			





Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

	comissários, despachantes e congêneres			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%		EPS
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%		EPS
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%		EPS
36	Serviços de meteorologia			
36.01	Serviços de meteorologia	3%		EPS
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%		EPS
38	Serviços de museologia			
38.01	Serviços de museologia	3%		EPS
39	Serviços de ourivesaria e lapidação			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%		EPS
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda			
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%		EPS



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2017-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Encaminhamos para a apreciação o Projeto de Lei Complementar nº 015/2017 que “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI 102 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em 29 de dezembro de 2016, foi editada a Lei Complementar nº 157, que promoveu alterações, dentre outras normas, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que trata do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Ocorre que no início houve a interposição de veto por conta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o qual acabou por ser rejeitado pelo Congresso Nacional e, por consequência, sendo promulgada em 31 de maio de 2017.

Dentre estas já citadas alterações havidas por força da presente Lei Complementar Federal, foi redistribuído o Imposto Sobre Serviços aos municípios referente a recursos arrecadados em operações de cartões de crédito e débito, de arrendamento mercantil (leasing) e de planos de saúde.

Por conta disto faz-se necessário o envio do presente Projeto de Lei incluindo os novos serviços descritos na sobredita Lei, que antes não eram alvo de tributação do ISSQN.

Ainda, nesta mesma oportunidade, está sendo readequada a lista de serviços da Lei Complementar Municipal nº 102/2003, a fim de os itens e subitens espelharem com fidelidade a lista anexa a já citada Lei Complementar Federal nº 116/2003.

As adequações resultarão num benefício tanto para o Poder Público quanto para os contribuintes que utilizam o sistema, em especial as empresas de outras cidades que aqui prestam serviços, sendo que ainda esta unicidade contribuirá na exposição das defesas do Município em eventuais ações judiciais tributárias.



Prefeitura Municipal de Palmital

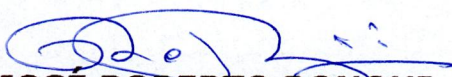
- Estado de São Paulo -

Considerando o disposto nas letras b) e c), do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, temos a máxima urgência na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, uma vez que para sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018, é necessário que a Lei Complementar esteja promulgada e devidamente publicada até o dia 29 de setembro de 2017.

Assim, por tratar-se apenas de adequação à Legislação Federal, sem outras alterações relevantes, solicitamos a compreensão de Vossas Excelências, visando evitar prejuízos ao nosso Município, seja o presente Projeto de Lei recebido e encaminhado já na Sessão Ordinária do dia 18/09/2017 para as comissões competentes e essas por sua vez emitam seus pareceres o mais breve possível, necessitando ainda da realização de uma sessão extraordinária até o dia 25/09/2017, para que possamos promulgar e publicar a lei Complementar até o dia 29 de setembro de 2017.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Certos da aprovação do presente pelos nobres Edis, antecipamos agradecimentos.


JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-